



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 2 / 2022 - CORREG (11.01.30)**

**Nº do Protocolo: 23006.002010/2022-49**

**Santo André-SP, 01 de fevereiro de 2022.**

**Assunto:** Manifestações encaminhadas pela Ouvidoria da UFABC, conforme números de protocolos: NUP nº 23546.043160/2021-14, NUP nº 23546.043650/2021-11 e NUP nº 23546.044226/2021-93, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a supostas ações ou omissões hipoteticamente praticadas por agentes públicos, em âmbito de fiscalização contratual, no campus Santo André da UFABC.

Vistos e examinados os documentos das manifestações encaminhadas, tendo em vista o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais da UFABC estar na fase 1, na qual as atividades presenciais devem, preferencialmente, ser limitadas ao período de até 5h (cinco horas) diárias, respeitando-se o **ATO DECISÓRIO Nº 205 / 2021 - CONSUNI**, que aprovou a composição atualizada do Grupo Ampliado de Risco e, que dentro do possível, a unidade correcional vem implementando medidas saneadoras para tramitação de peças processuais, conforme as orientações da supervisão da Corregedoria Geral da União - CRG/CGU, para a normalização dos trabalhos.

Em vista desse contexto, após a realização de análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) Ressalvados os relatos iniciais, as manifestações recebidas na unidade correcional sob NUP nº 23546.043160/2021-14, NUP nº 23546.043650/2021-11 e NUP nº 23546.044226/2021-93 não apresentaram documentos ou outros elementos de informação que corroborassem as alegações constantes nos extratos textuais das denúncias. Também foi informado pela Ouvidoria da UFABC tratar-se de manifestações anônimas, fato que impede à unidade poder contatar os autores das manifestações. Foi explicado nos seguintes termos:

"Informamos que não possuímos a identidade dos manifestantes / denunciante, por se tratarem de manifestações anônimas, sendo neste caso impossível a apresentação da identidade do denunciado, mediante necessidade e justificativa, nos termos dos artigos 6º e 12 do **Decreto nº 10.153/2019**."

B) Atenta ao dever de apuração que decorre do artigo 143 da Lei nº 8112/90, combinado com a Instrução Normativa CGU nº 14/2018, artigo 9º, e com a Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, a autoridade instauradora correcional providenciou os atos de pesquisas de informações preliminares e determinou, mediante expedição de despacho, a realização de estudos para subsidiar o exame inicial de admissibilidade das manifestações.

C) Adotando as providências cabíveis, a unidade correcional também procedeu à expedição de ofício à unidade administrativa responsável pela gestão e fiscalização contratuais correlatas ao teor das manifestações.

D) Em resposta ao ofício da unidade correcional, foi esclarecido que a unidade administrativa tomou providências para que fosse informado ao preposto da contratada acerca dos hipotéticos fatos, no sentido de se proceder à averiguação e acompanhamento das atividades. Ainda, considerando as limitações trazidas pela pandemia, e, dado se tratar de notícias de hipotéticas condutas de colaboradores, em tese, pertencentes aos quadros

funcionais da contratada, ocorre que, na medida do possível foram adotadas as providências preventivas e saneadoras, bem como a realização de prevenção e sugestões para melhoria dos trabalhos prestados.

E) Tendo em vista tratar-se de manifestações anônimas, não foram encontrados elementos de informação indiciários robustos, tampouco provas que afastassem a presunção de não-culpabilidade dos agentes públicos, a qual tem força constitucional (eficácia do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), com projeção no direito administrativo sancionador, e pende em favor dos servidores públicos, dado que não foram encontradas certidões de maus antecedentes gravosos na seara disciplinar, e, do que consta, salvo prova em contrário, os agentes públicos realizaram as atividades concernentes aos âmbitos de suas atribuições e responsabilidades, observando os limites de suas atuações.

F) Desta forma, considerando que foram prestadas informações pela unidade consultada, nos limites de suas possibilidades, e, por não ser possível contatar os denunciantes para complemento de informações acerca das circunstâncias do suporte fático, ocorre que, após terem sido prestados os esclarecimentos preliminares pela unidade administrativa responsável, salvo melhor juízo, opina-se que não há tipificação preliminar a ser capitulada.

G) Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de protocolo nº 23006.001986/2022-02, bem como na nota técnica cadastrada no sistema e-PAD sob identificador nº 18839 - peça nº 11551, que contém as análises para subsidiar a autoridade instauradora, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos documentos.

Em face do exposto, feitas as devidas análises preliminares e iniciais conclusivas de caráter não vinculante, exaurido o escopo analítico realizado, considerando que foi noticiado haver fato jurídico a ensejar a extinção e o encerramento da análise preliminar, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9784/1999, e, por economicidade, dado o alto custo da instauração de procedimentos disciplinares, sobretudo quando a justa causa não está devidamente delineada, é cabível o devido encerramento das manifestações. Ato contínuo, com fundamento no parágrafo único do art. 144 da lei nº 8112/1990, e na Instrução Normativa CGU nº 14/2018, artigo 10, § 2º, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento das manifestações.

*(Assinado digitalmente em 01/02/2022 18:47 )*  
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA  
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR  
CHEFE DE UNIDADE (Titular)  
CORREG (11.01.30)  
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **2**, ano:  
**2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **01/02/2022** e o código de  
verificação: **8f214c3187**